

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>4</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>4</b>
<b>ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO .....</b>	<b>4</b>
<b>Modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre Comércios e Serviços do MERCOSUL.....</b>	<b>4</b>
MSC 176/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019." .....	4
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>5</b>
<b>DURAÇÃO DO TRABALHO .....</b>	<b>5</b>
<b>Contratação de empregados em jornadas intermitentes.....</b>	<b>5</b>
PLP 116/2022 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), que "Altera o caput e o § 3º do art. 443 e o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ela acrescenta o art. 452-B, para dispor sobre os direitos constitucionais e trabalhistas dos empregados contratados para o exercício de trabalho em jornadas intermitentes e dá outras previdências." .....	5
<b>INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>6</b>
<b>Livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários .....</b>	<b>6</b>
PL 2316/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários." .....	6
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>8</b>
<b>EDUCAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>Política Nacional de Educação para o Emprego.....</b>	<b>8</b>
PL 2333/2022 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), que "Institui a Política Nacional de Educação para o Emprego." .....	8
<b>INTERESSE SETORIAL .....</b>	<b>8</b>
<b>AUDIOVISUAL.....</b>	<b>8</b>
<b>Inclusão da oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público como fato gerador... ..</b>	<b>8</b>
PL 2331/2022 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS), que "Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador	

<i>da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.".....</i>	8
<b>Incentivo financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos .....</b>	<b>9</b>
<i>MPV 1135/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos".....</i>	<i>9</i>
<b>AUTOMOBILÍSTICA .....</b>	<b>10</b>
<i>Isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre veículos de duas rodas .....</i>	<i>10</i>
<i>PL 2320/2022 - Autoria: Dep. TITO (AVANTE/BA), que "Reduz a carga tributária sobre a produção e importação de bicicletas elétricas, patinetes, scooters e motocicletas." .....</i>	<i>10</i>
<b>FUMO .....</b>	<b>11</b>
<i>Inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de drogas lícitas e ilícitas em livros didáticos e paradidáticos .....</i>	<i>11</i>
<i>PL 2335/2022 - Autoria: Sen. Guaracy Silveira (AVANTE/TO), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas.".....</i>	<i>11</i>
<b>Proibição do fumo no interior de veículo automotor .....</b>	<b>12</b>
<i>PLS 81/2015 - Autoria: SENADOR - Humberto Costa, que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos famígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafeque passageiro com idade inferior a 18 anos.".....</i>	<i>12</i>
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL .....</b>	<b>13</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>13</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>13</b>
<i>Destinação de 100% dos recursos financeiros de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados com instituições financeiras e entidades de direito privado.....</i>	<i>13</i>
<i>PL 414/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942/2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.....</i>	<i>13</i>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>13</b>

<b>EDUCAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<i>Estabelecimento do aprendizado de línguas indígenas nas escolas do Estado do Paraná de forma facultativa .....</i>	<b>13</b>
<i>PL 418/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), Dep. Requião Filho (PT), Dep. Boca Aberta Jr. (PROS) e Dep. Arilson Chiorato (PT), que estabelece a oferta de ensino de idiomas indígenas nas escolas estaduais do Paraná.....</i>	<b>13</b>
<i>Instituição de diretrizes da educação especial à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no Paraná .....</i>	<b>14</b>
<i>PL 419/2022, de autoria do Dep. Michele Caputo (PSDB), que dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista....</i>	<b>14</b>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>AGROINDÚSTRIA .....</b>	<b>15</b>
<i>Criação do Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES).....</i>	<b>15</b>
<i>PL 417/2022, de autoria do Dep. Professor Lemos, que cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado do Paraná e dá outras providências. ....</i>	<b>15</b>
<b>INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA .....</b>	<b>15</b>
<i>Limitação do lucro da COPEL para destinar o saldo remanescente a programas sociais .....</i>	<b>15</b>
<i>PL 411/2022, de autoria do Dep. Soldado Fruet (PROS), que altera a Lei nº 1.384/1953, que Institui o Fundo de Eletrificação e dá outras providências.....</i>	<b>15</b>

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

#### Modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu sobre Comércios e Serviços do MERCOSUL

**MSC 176/2022 - Autoria:** Poder Executivo, que "Texto da Emenda ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019."

A modificação do anexo sobre Serviços Financeiros do Protocolo de Montevidéu tem como objetivos:

I - a atualização de definições, de modo a estabelecer o significado de termos como banco de fachada ("shellbank"), jurisdições de tributação favorecida, prestador de serviços financeiros "offshore", organização autorregulada;

II - a atualização dos dispositivos sobre medidas prudenciais e seu reconhecimento;

III - a definição de dispositivos para regulação efetiva e transparente;

IV - a previsão de prestação de "novos serviços financeiros";

V - a previsão da possibilidade de processamento de dados e sua transferência a outro estado parte; e

VI - a criação de dispositivos sobre organizações autorreguladas.

- Para os propósitos deste protocolo e somente com relação aos serviços amparados por este anexo, não estão cobertos:

I - os shell banks (bancos de fachada); e

II - os prestadores de serviços financeiros constituídos com o objetivo principal de realizar operações com instituições estabelecidas em "paraísos fiscais" ou em jurisdições cuja legislação não permite o acesso às informações sobre a estrutura societária de pessoas jurídicas, os titulares de suas ações ou a identificação do beneficiário final.

- Os Estados Partes poderão excluir outros prestadores de serviços, como os off shore em suas

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

respectivas Listas de Compromissos Específicos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Transformada no PDL 171/2022

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DURAÇÃO DO TRABALHO

#### Contratação de empregados em jornadas intermitentes

**PLP 116/2022 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), que "Altera o caput e o § 3º do art. 443 e o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ela acrescenta o art. 452-B, para dispor sobre os direitos constitucionais e trabalhistas dos empregados contratados para o exercício de trabalho em jornadas intermitentes e dá outras previdências."**

Dispõe sobre os direitos constitucionais e novas regras para os empregados contratados para o exercício de trabalhos intermitentes.

- O contrato individual de trabalho para prestação de serviços intermitentes deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não deverá ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, em contrato para prestação de trabalho intermitente ou não.

- Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - repouso semanal remunerado;

III - horas extras, com acréscimo de 50%, caso tenha trabalhado, num mesmo dia, mais de oito horas, ou mais de quarenta e quatro horas semanais; e

IV - adicionais legais.

- O empregado efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do FGTS, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

comprovante do cumprimento dessas obrigações.

- Garante férias de 15 dias caso o empregado contratado para trabalho em jornadas intermitentes tenha dois ou mais empregadores, devendo comunicar aos contratantes com 30 dias de antecedência.
- O empregado contratado para trabalho em jornadas intermitentes não poderá prestar trabalho para mais de um empregador no mesmo dia.
- O empregado contratado para exercer trabalho em jornadas intermitentes possui, além dos direitos e deveres citados acima anterior e dos direitos assegurados constitucionalmente:
  - I - Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, no valor de um salário médio percebido nos últimos seis meses, nunca inferior a um salário-mínimo.
  - II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e inexistência de contrato de trabalho de qualquer natureza em vigência, no valor de um salário-mínimo.
  - III - FGTS, acrescido de 40%, a ser pago pelo empregador, em caso de demissão injustificada ou sem justa causa.
  - IV - Licença-maternidade, nos termos já fixados e à licença gestante, sem prejuízo ao salário, com a duração de cento e vinte dias, com remuneração mínima de um salário-mínimo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação, em 18/08/2022 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### Livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários

**PL 2316/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários."**

Dispõe sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

- Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, vedado o

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

- São considerados infraestruturas de transporte: (i) dutos de transporte; (ii) terminais aquaviários; e (iii) outras infraestruturas definidas pela ANP.

- Caso não haja acordo entre as empresas, a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstas na regulação aplicável.

- O titular das infraestruturas deverá: (i) divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e (ii) viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

- Os novos contratos para acesso às infraestruturas deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, nos termos da regulação da ANP.

- A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da ANP.

- Caso qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o livre acesso, a ANP adotará as seguintes medidas, forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória;

II - aplicação de multas progressivas de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00;

III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

- Após três anos da publicação da Lei, as empresas de produção de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos e GLP, refino, processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis, deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 31/08/2022 - Mesa Diretora (MESA) Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

## EDUCAÇÃO

### Política Nacional de Educação para o Emprego

**PL 2333/2022 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), que "Institui a Política Nacional de Educação para o Emprego."**

Institui a Política Nacional de Educação para o Emprego, com a finalidade de nortear a oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior.

- O Poder Público promoverá o mapeamento de vagas não preenchidas no mercado de trabalho em decorrência da falta de mão de obra qualificada em nível local, regional e nacional, bem como a elaboração de plano nacional quinquenal.
- Com base no mapeamento e no plano nacional, o Poder Público estruturará programas, projetos e ações intersetoriais, dirigidos a setores da educação e do trabalho, a fim de atuar de forma consistente no incentivo da oferta e ocupação de vagas em cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior demandados pelas necessidades do mercado de trabalho.
- O Poder Público atuará tanto no estímulo à criação de novos cursos ou novas vagas pelas instituições de ensino, quanto no incentivo a estudantes para qualificação nos cursos demandados pelo mercado de trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: PLEN - Plenário do Senado Federal - Encaminhado à publicação, em 23/08/2022

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

## AUDIOVISUAL

### Inclusão da oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público como fato gerador

**PL 2331/2022 - Autoria: Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS), que "Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

## **a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE."**

Inclui na oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

- A CONDECINE devida pela oferta dos serviços de vídeo sob demanda corresponderá a até 4% da receita operacional bruta decorrente de sua prestação ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o PIS e a COFINS, nas seguintes condições:

I - serão isentos da contribuição os prestadores que auferiram receita anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões;

II - a alíquota máxima, de 4%, será devida pelos prestadores que auferiram receita anual igual ou superior a R\$ 70 milhões;

III - as alíquotas intermediárias, entre 0,1% e 3,9%, serão devidas pelos prestadores que auferiram receita anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 70 milhões, nos termos de regulamentação específica;

IV - a contribuição será apurada anualmente, considerando o ano- base entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 31 de março do ano subsequente.

- Os prestadores de serviços de vídeo sob demanda contribuintes da CONDECINE poderão descontar até 50% do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

- A Ancine e a Anatel poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida e das taxas de fiscalização que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: PLEN - Plenário do Senado Federal - Encaminhado à publicação, em 23/08/2022

Fonte: CNI

## **Incentivo financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos**

**MPV 1135/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021,**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

## para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos"

Autoriza a União a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3,862 bilhões para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A redação anterior não contava com a observação da disponibilidade orçamentária e financeira.

- Nos casos em que o montante global não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.
- Estabelece o valor máximo de R\$ 3 bilhões, destinado aos entes federativos, para execução dos recursos voltados para o setor cultural e de eventos nos anos de 2024 a 2028. Sendo a vigência até 31 de dezembro de 2028.
- Destina, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2,5 bilhões aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. A redação anterior não delimitava o valor máximo global.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 29/08/2022 CONGRESSO NACIONAL (CN) - Prazo para Emendas: 29/08/2022 a 31/08/2022. Comissão Mista: \* Sobrestar Pauta: a partir de 13/10/2022. Congresso Nacional: 29/08/2022 a 27/10/2022. Prorrogação pelo Congresso Nacional.

Fonte: CNI

## AUTOMOBILÍSTICA

### Isenção do IPI e do Imposto de Importação sobre veículos de duas rodas

**PL 2320/2022 - Autoria: Dep. TITO (AVANTE/BA), que "Reduz a carga tributária sobre a produção e importação de bicicletas elétricas, patinetes, scooters e motocicletas."**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para Motocicletas, scooters ou CUB (categoria básica superior), de cilindrada inferior ou igual a 125 cm<sup>3</sup>, bicicletas e patinetes, com ou sem motorização.

- São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

industrialização dos bens acima.

- A isenção somente é aplicável quando não houver produto similar nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1537/2022

Fonte: CNI

## FUMO

### Inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de drogas lícitas e ilícitas em livros didáticos e paradidáticos

**PL 2335/2022 - Autoria: Sen. Guaracy Silveira (AVANTE/TO), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inserção de advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas; e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para ampliar o escopo das atividades de prevenção ao uso de drogas."**

Insere a advertência acerca dos malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, em livros didáticos e paradidáticos distribuídos nas escolas públicas.

- Os livros didáticos e paradidáticos adquiridos e distribuídos no âmbito dos programas suplementares de material didático escolar veicularão mensagens de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, observada a adequação às faixas etárias dos respectivos destinatários.
- As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente, sobre os malefícios ocasionados por essas substâncias, deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 31/08/2022 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Ação: Matéria

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

sobre a Mesa desta Comissão aguardando recebimento de emendas.

Fonte: CNI

### **Proibição do fumo no interior de veículo automotor**

**PLS 81/2015 - Autoria: SENADOR - Humberto Costa, que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos famígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos."**

Proíbe o fumo dentro de veículo automotor que trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos. Sujeita o infrator a multa de R\$ 85,13.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: 16/08/2022 CAS - Comissão de Assuntos Sociais - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

**Destinação de 100% dos recursos financeiros de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados com instituições financeiras e entidades de direito privado**

**PL 414/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942/2008, que criou o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná.**

Altera o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.942/2008, determinando que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após aprovação do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros, fica autorizado a destinar para o Fundo da Justiça, por Decreto Judiciário, em razão da conveniência administrativa e do interesse da Justiça, o valor de até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros oriundos de convênios, acordos, termos de cooperacão ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com instituições financeiras e entidades de direito privado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 30/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

**Estabelecimento do aprendizado de línguas indígenas nas escolas do Estado do Paraná de forma facultativa**

**PL 418/2022, de autoria do Dep. Goura (PDT), Dep. Requião Filho (PT), Dep. Boca Aberta Jr. (PROS) e Dep. Arilson Chiorato (PT), que estabelece a oferta de ensino de idiomas indígenas nas escolas estaduais do Paraná.**

Determina que as escolas estaduais do Paraná deverão oferecer como disciplinas facultativas ou cursos no contraturno do idioma guarani, nos municípios que fazem fronteira com o Paraguai; dos idiomas guarani, kaingang e xetá nos municípios onde residirem grupos de indígenas aldeados que falem estes idiomas; de idiomas indígenas presentes no Estado do Paraná sobre os quais os corpos docente e discente de estabelecimento estadual de ensino manifestarem interesse em número suficiente para formação de turma, ainda que não se trate de município nas hipóteses dos incisos anteriores.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 30/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

## Instituição de diretrizes da educação especial à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no Paraná

**PL 419/2022, de autoria do Dep. Michele Caputo (PSDB), que dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.**

Estabelece as diretrizes da educação especial à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com foco na inclusão, objetivando alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No programa de apoio pedagógico deverá conter a identificação e avaliação do estudante; programas de ensino para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas; folhas de registros de todos os programas de ensino; protocolo de Conduta do estudante; diretrizes para adaptação de atividades e avaliações e; recursos de acessibilidade ao currículo.

Em termos gerais, fica estipulado que o de Programa de Apoio Pedagógico deve possuir minimo trés fontes. A avaliação do estudante deve ser realizada semestralmente, sendo o protocolo selecionado cientificamente validado. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os programas de ensino.

Todos os agentes escolares que lidam com o estudante deverão conhecer e acessar o Protocolo de Conduta. Além disso, as orientações de adaptação de atividades e ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o (a) Professor (a) Regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação do aluno.

O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, sempre que possível, da própria pessoa com o Transtorno do Espectro Autista.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 30/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

Gerência de Relações Governamentais  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

## INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

#### Criação do Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES)

**PL 417/2022, de autoria do Dep. Professor Lemos, que cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado do Paraná e dá outras providências.**

Cria o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) no Estado do Paraná visando a construção de mercados orientados pela segurança alimentar e pela sustentabilidade ambiental, tendo a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados produzidos por agricultores e agricultoras ou suas organizações socioeconómicas rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da agricultura familiar como forma de assegurar o desenvolvimento rural sustentável, a promoção da segurança e soberania alimentar e nutricional e o incremento à geração de trabalho e renda.

Para aderir ao programa, os interessados deverão se cadastrar em portal eletrônico a ser criado pelo governo do estado. A fiscalização será feita por intermédio da Emater, tanto para as compras diretas (governo) quanto para as indiretas (empresas que necessitam de licitação para a compra de alimentos para presídios, restaurantes populares etc.), fiscalizando, assim, o crédito, o cumprimento de prazos de pagamentos do governo, dentre outras ações. Serão necessárias ainda, para as licitações, nota fiscal e certificação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 30/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

### INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

#### Limitação do lucro da COPEL para destinar o saldo remanescente a programas sociais

**PL 411/2022, de autoria do Dep. Soldado Fruet (PROS), que altera a Lei nº 1.384/1953, que Institui o Fundo de Eletrificação e dá outras providências.**

Estabelece o limite da distribuição de lucros e dividendos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) em 25 % (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, destinando o saldo remanescente deste montante, para o financiamento dos subsídios decorrentes de programas sociais.

Para tanto, acresce o §7º ao artigo 9º da Lei 1.384/1953, determinando que a distribuição de 15

*Gerência de Relações Governamentais*  
nº 26. Ano XVI. 01 de setembro de 2022

lucros e dividendos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) será fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício.

Fica acrescido o §8º ao artigo 9º da Lei 1.384/1953, estabelecendo que o saldo remanescente da divisão de lucros e dividendos da COPEL, será destinado necessariamente para financiar os subsídios em razão de programas sociais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 30/08/2022

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.